



Processo nº 2023.11.13.002

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.11.13.002

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Interessado: SOCIEDADE - SARA DAMIANA BORGES URBANO

DOS FATOS

Inicialmente, importa observar que o certame em baila possui como objeto o Registro de Preços para futuras e eventuais prestações de serviços de produção e divulgação de spot, testemunhal, coletiva e entrevista de campo, divulgação em portais, blogs, redes sociais e outros, e realização de programas de rádio das ações governamentais contendo matéria de interesse público para atender as necessidades da Secretaria de Comunicação do município de Forquilha/CE.

Nesse azo, a empresa impugnante requer o que sucede:

1. Desnecessidade da inscrição ou registro junto ao Conselho Regional de Administração (CRA);
2. Desnecessidade de profissionais no quadro de pessoal da empresa como fins de habilitação;
3. Esclarecimento quanto ao prazo estabelecido para a prestação do serviço;
4. Quanto a forma de publicação do edital no sistema em formato de cópia;

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DA RESPOSTA

1 - Da prova de registro ou inscrição no CRA

No que se refere aos ditames legais que regem a matéria, cumpre verificar que a Lei Nº 8.666/93, disciplina o rol de exigências inerentes à licitação, se fazendo taxativo, vedando seja requerido o que destoe do ali disciplinado, buscando afastar que exigências

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE

CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481

Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br



formais e dispensáveis acerca da qualificação técnica restrinjam a livre concorrência. Nesse sentido, a regra geral é sempre a vedação às exigências excessivas ou inadequadas.

Assim, observando o art. 30 do referido diploma, que cuida da qualificação técnica, pode-se verificar que o mesmo se refere expressamente a registro em "entidade profissional competente". Dessa forma, percebe-se que é desarrazoado exigir registro em diversos conselhos que possam tocar de alguma forma a atividade que será desempenhada. O critério, então, para definição da entidade competente é a atividade básica desempenhada. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é pacífica.

Interessa colacionar excertos diversos de julgados do Tribunal de Contas da União que traduzem a mesma interpretação:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

Acórdão 1841/2011- Plenário

Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular.¹ (grifo)

¹ ACÓRDÃO 1841/2011 - PLENÁRIO. Relator: AUGUSTO SHERMAN. Data da sessão: 13/07/2011.



Acórdão 2769/2014-Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2.1. **restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes para o objeto a ser contratado, constantes dos itens 18.4.1, 18.5.1 e 18.5.1.1 do edital sob exame, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, considerando que a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação² (grifo)**

Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. **Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente.** Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do

² Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.



pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)³
(grifo)

O Tribunal Regional da 5ª Região vem se manifestando da mesma forma, valendo os seguintes destaques:

ADMINISTRATIVO. REMESSA EX OFFICIO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, HIGIENE E COPEIRAGEM PARA DOIS AEROPORTOS CEARENSES. INVALIDAÇÃO DE ITENS DO EDITAL. DEFINIÇÃO DE UM MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO (SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL) PARA ALGUMAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS EM DESCOMPASSO COM VALOR MAIOR ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NORMATIVO DO AJUSTE COLETIVO. PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. IMPOSIÇÃO DE INSCRIÇÃO DAS LICITANTES NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE REGISTRO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NA MESMA ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO. INCONGRUÊNCIA COM A ATIVIDADE-FIM DAS PARTICIPANTES DO CERTAME. [...]

[...]

3. É indevida, por ilícita, a imposição de inscrição das licitantes no Conselho Regional de Administração e de registro de atestados de capacidade técnica na mesma entidade de fiscalização, por incongruência com a atividade-fim das participantes do certame, na linha do entendimento

3 ACÓRDÃO 4608/2015 - PRIMEIRA CÂMARA. Relator: BENJAMIN ZYMLER. Data da sessão: 18/08/2015.



assentado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 339/2010 e Acórdão nº 2475/2007, ambos do Plenário) e em precedentes jurisprudenciais. "Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art. 8º alínea b, da Lei n. 4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA" (TRF1, 5T, REOMS 200036000080898, Rel. Des. Federal AVIO MOZART JOSÉ FERRAZ DE NOVAES, julgado em 23/05/2007, DJ 14/06/2007). "Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão de Administrador" (TRF4, 3T, REO 200470000337920, Rel. Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, julgado em 03/04/2006, DJ 07/06/2006). "A empresa voltada para prestação de serviço de conservação e limpeza presta serviço comum, não estando, assim, obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração. Imposição constante na norma editalícia que deve ser afastada" (TRF5, 1T, REO 200480000019196, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, julgado em 17/02/2005, DJ 14/03/2005).
[...]

A atividade básica inerente ao objeto da licitação diz respeito a serviços de produção e divulgação de spot, testemunhal, coletiva e entrevista de campo, divulgação em portais, blogs, redes sociais e outros, e realização de programas de rádio das ações governamentais contendo matéria de interesse público, não havendo, assim, pertinência com

⁴ TRF-5 - REO: 31962920124058100, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 17/10/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 24/10/2013.



as atividades reguladas no art. 2º da Lei Nº 4.769/65, que disciplina a atividade do técnico de administração, a seguir:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Não há que se falar em similitude entre as atividades disciplinadas no artigo supra e aquelas que serão desenvolvidas pela licitante que se sagrar vencedora no certame, nos termos do edital.

Quanto à envolver mão de obra, veja-se que todo serviço assim se configura, nem por isso será exigido registro no CRA para toda e qualquer atividade, conforme já exposto.

Interessa, assim, observar que o disposto no art. 30 da Lei Nº 8.666/93 deve ser interpretado em conformidade com aquilo que se faz necessário à efetiva verificação da qualificação técnica inerente à execução do objeto licitado. Ao tratar de registro em entidade profissional competente, direciona-se, claramente, àquela que se ocupe da atividade precípua, atividade-fim pretendida, sendo desarrazoado, desproporcional e restritivo ao caráter competitivo a exigência de registro no CRA.



2 - Desnecessidade de profissionais no quadro de pessoal da empresa como fins de habilitação

Alega a licitante para este ponto o seguinte conforme se extrai de seu texto: "Em um determinado momento, o edital estabelece a necessidade da empresa contratada possuir, em seu quadro de funcionários locutores, apresentadores, repórteres, técnicos de áudio, produtores e redatores. No entanto, consoante consolidada jurisprudência das Cortes de Contas, é inadmissível a exigência de estrutura física no local da execução do serviço como condição de habilitação. O mesmo vale para a contratação de mão-de-obra. É inadmissível a exigência prévia, como requisito de habilitação, de todos os profissionais necessários para a execução contratual, sob pena de cerceamento da disputa".

Ocorre que tal alegação é infundada, haja vista que não é solicitado do pretendo participante que para fins de habilitação o mesmo detenha os profissionais, mas em uma breve leitura no edital o mesmo solicita os profissionais para fins de execução do serviço, conforme podemos extrair do termo de referência:

"DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

A empresa contratada executará os serviços de produção e divulgação de spots, testemunhal, coletivas e entrevistas referentes a notícias relativas a atuação da Prefeitura Municipal de Forquilha nas diversas áreas da administração pública, por meio de uma emissora de rádio de abrangência municipal;

(...)

A contratada deverá dispor de no mínimo dos seguintes equipamentos (Gravador de Voz Profissional, Computador com Programas de Edição de Voz, Mesa de Som, Caixa de Som e Microfone) com capacidade suficiente para executar os serviços objeto da contratação, visando atender a demanda de serviços solicitados pela contratante, em tempo hábil.

A contratada deverá ter em seu quadro de pessoal os seguintes profissionais: (locutores apresentadores, repórteres, técnicos de áudio, produtores e redatores) que se responsabilizarão pela execução dos serviços acima referenciados. (grifo nosso)



Todos os custos necessários a execução do objeto ficará a cargo das expensas da contratada, isentando-se a contratante de quaisquer eventuais prejuízos durante a execução do objeto contratual.

(...)

As atividades desempenhadas pelos profissionais que executarão os serviços"

Ora, para execução dos serviços se faz necessário a empresa no mínimo possuir os profissionais seja, como empregados CLT, ou sócios, ou prestadores de serviços contratados ou outra forma lícita, para assim se obter a eficácia e excelência na execução dos serviços prestados, e em nenhum momento o edital pede os profissionais para fins de habilitação, portanto sendo improcedente a alegação da licitante.

3 - Esclarecimento quanto ao prazo estabelecido para a prestação do serviço

Alega a licitante para este ponto o seguinte conforme se extrai de seu texto:

"O edital traz informações conflitantes quanto ao prazo de prestação de serviços, em um momento informando o prazo de 24 horas e em outro momento, 5 dias da expedição da ordem de serviço da Secretaria de Saúde:

No Termo de Referência, pag 24:

Caberá a unidade interessada da contratante, solicitar a gravação e divulgação das coletivas de imprensa e entrevistas de campo com antecedência mínima de 24 horas;

Na pag. 25, e depois também no contrato, fica claro quanto a prestação de serviços poder ser prestado em 05 (cinco) dias úteis:

DO PRAZO E LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:

O prazo para execução dos serviços (observado as especificações de execução) é de 05 (cinco) dias úteis, mediante ordem de serviço, em caso de atraso, este prazo poderá ser prorrogado por igual período mediante justificativa do contratado e anuência da contratante, devendo a solicitação ser feita imediatamente no dia útil posterior ao vencimento do prazo inicial, todos os atos serão poderão ensejar as penalidades cabíveis. O local de execução dos serviços será em todo o território do Município de Forquilha/CE, de segunda a segunda-feira, das 08:00 hs às 22:00 hs e em casos excepcionais e devidamente justificados podendo ser até 24 horas do dia."

A solicitação entre as secretarias contratantes até a contratada será feito com antecedência mínima de 24 horas (ato interno), e o prazo para execução dos serviços é de **05 (cinco) dias úteis após a ordem de serviço.** (grifo nosso)

Quanto ao prazo de 24 horas por dia, se trata que os serviços serão executados de segunda a segunda-feira, das 08:00 hs às 22:00 hs e em casos excepcionais e devidamente justificados podendo ser até 24 horas do dia.

4 - Quanto a forma de publicação do edital no sistema em formato de cópia

Alega a licitante para este ponto o seguinte conforme se extrai de seu texto:

"Efetivamos solicitação por email para o endereço apontado no edital sobre a possibilidade de disponibilização do instrumento convocatório de maneira que viabilize uma boa análise.

Sem a possibilidade de pesquisar itens, termos ou palavras dentro do documento, existe uma publicidade ineficiente que é um dificulta severamente o desenvolvimento de um bom e rápido trabalho para quem precisa avaliar esse documento."

Primeiramente cabe esclarecer que o edital da referida licitação foi disponibilizado no Site da Prefeitura Municipal de Forquilha/CE e no Site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE, devidamente assinado, rubricado e paginado, em formato PDF (Portable Document Format - Formato de Documento Portátil) e em OCR (Optical Character Recognition - Reconhecimento Óptico de Caracteres), e ainda disponibilizado em até 24 (vinte e quatro) horas conforme dispõe a Lei de Transparência Pública, essa prática é de praxe em todos os nossos processos, sendo este licitante o único até o presente a fazer essa reclamação, sendo que além deste meios o licitante poderia se dirigir até o setor ou ainda solicitar o arquivo via e-mail. O Licitante alega que fez o pedido do edital via e-mail, porém não anexou prova probatórias do pedido e o edital em seu preâmbulo disponibiliza o e-mail do setor de licitações, qual seja: licitacaoforquilha.ce.gov.br@gmail.com. Conforme disposto no preâmbulo do edital:

"Formas de contato:

No(s) endereço(s): sítio eletrônico www.novobbmnet.com.br (Bolsa Brasileira de Mercadorias - BBMNET) - quando for pregão eletrônico ou na Sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada na Av. Criança Dante Valério, 481 - Centro - Forquilha/CE ou email licitacaoforquilha.ce.gov.br@gmail.com ou no telefone (88) 3619.1167

Esclarecimentos, consultas, recursos, impugnações e/ou outros:

No(s) endereço(s): sítio eletrônico www.novobbmnet.com.br (Bolsa Brasileira de Mercadorias - BBMNET) - quando for pregão eletrônico ou na Sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada na Av. Criança Dante Valério, 481 - Centro - Forquilha/CE ou no email licitacaoforquilha.ce.gov.br@gmail.com.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE
CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481
Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br



Disponibilização dos atos administrativos, licitação (edital, avisos, propostas de preços, impugnações, recursos, adjudicação, homologação, outros):

No(s) endereço(s): sítio eletrônico www.novobbmnet.com.br (Bolsa Brasileira de Mercadorias - BBMNET) - quando for pregão eletrônico ou na Sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada na Av. Criança Dante Valério, 481 - Centro - Forquilha/CE ou <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/> (Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE) ou <https://www.forquilha.ce.gov.br/licitacaolista.php> (Portal de Licitações do Município de Forquilha/CE)."

Portanto sendo improcedente a alegação da licitante.

Pelo já exposto e diante da disciplina que rege a matéria, é importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não podendo estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

Nesse sentido, vale destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

[...]

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE
CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481
Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br



distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo)

DA DECISÃO

Sendo assim restando o julgamento:

Procedentes: Item 01

Improcedentes: Itens 02, 03 e 04

Diante do exposto, este Pregoeiro(a) declara **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da empresa impugnante, pelo que ficam mantidos os termos do edital.

Forquilha/CE, 27 de novembro de 2023.

Francisco Paulo Ravy Leite
Pregoeiro(a)